



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 168(2001)

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 22.03.2001

PROCESSO Nº 1/3737/96

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/349441

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E SID INFORMÁTICA S/A .

RECORRIDO: AMBOS

CONSELHEIRO: ELIAS LEITE FERNANDES

EMENTA: ICMS.. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE, já que comprovada está a escrituração de Notas Fiscais no Livro de Registro de Entradas e lançamentos no Livro de Registro de Apuração do ICMS. Inteligência do art. 45, inciso V do Decreto nº . 24.346/97. Sanção implícita no art. 767, inciso I, alínea "d" do Decreto nº . 21.219/91. Defesa tempestiva. Recurso de ofício.

RELATÓRIO:

Segundo consta dos autos, a empresa autuada adquirira para o seu Ativo Fixo mercadorias diversas e, não efetuou, no devido tempo, o pagamento do diferencial de alíquotas previsto na legislação vigente, conforme se acha devidamente demonstrado. Os diligentes agentes do FISCO enquadraram o comportamento da autuada nos dispositivos seguintes: artigos 1º, 2º inciso II, art. 21, inciso IV, arts. 34, 459, 460, 761, 765, 766 e, como penalidade a contida no art. 767, inciso I, letra "c", todos do Decreto nº . 21.219/91.

O feito fiscal se acha devidamente instruído, observadas as formalidades processuais. A empresa autuada ofereceu impugnação no devido tempo.

A douta julgadora da instância singular, após detido exame da prova trazida aos autos, ofereceu deslinde da questão, considerando parcialmente procedente a ação fiscal, recorrendo de ofício.

Nesta segunda instância, a douta Consultoria Tributária, através de bem lançado parecer, confirmou o julgamento da instância singular, pela parcial procedência da ação fiscal, recebendo integral referendum da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



VOTO:

Em sua bem lastreada decisão, a douta julgadora da instância singular, em considerando o contido na peça vestibular, que acusou a autuada de falta de recolhimento do diferencial de alíquotas referentes às aquisições das mercadorias para o ativo fixo, em operações interestaduais, valeu-se do contido no art. 45, Parágrafo 1º, inciso V do Decreto nº . 24.346/97, para solicitar uma diligência afim de coonestar se o caso em exame se enquadrava como “falta de recolhimento”, como denunciava a peça inaugural, ou, se em vez disto, correspondia a um “atraso de recolhimento”. Isto posto, vejamos o que dispõe o art. retro citado:

“Art. 45 - CAPUT.:

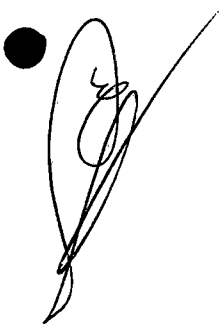
Parágrafo 1º. – Para fins exclusivamente de rito, considera-se ATRASO DE RECOLHIMENTO de tributos: (grifo nosso).

V – nos casos relativos ao diferencial de alíquotas, nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a consumo ou a ativo fixo realizadas por contribuintes, desde que a nota fiscal esteja escriturada regularmente no livro de registro de entradas de mercadorias, bem como lançada no livro de apuração do ICMS”.

Em resposta à diligência adotada, a douta julgadora singular recebeu o LAUDO PERICIAL que se encontra às fls. 55 dos autos, onde se insere a escrituração das notas fiscais, que serviram de base à lavratura do presente A.I. , acham-se devidamente escrituradas no Livro de Registro de Entradas, à exceção das notas fiscais 928 e 936, emitidas em 01.07.94, pela Filial de Teresina-Pi, e a nota fiscal nº . 267181, emitida em 01.07.94, pela Filial de São Paulo, totalizando as três notas o valor de R\$659,60(seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos) estas sim, não devidamente escrituradas no Livro de Registro de Entradas.

Frente ao exposto, decidiu acertadamente a douta julgadora da instância monocrática, quando ofereceu deslinde à ação fiscal, pronunciando-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, o que mereceu da douta Procuradoria Geral integral acolhimento, após bem lançado PARECER da douta Consultoria Tributária.

É o voto.

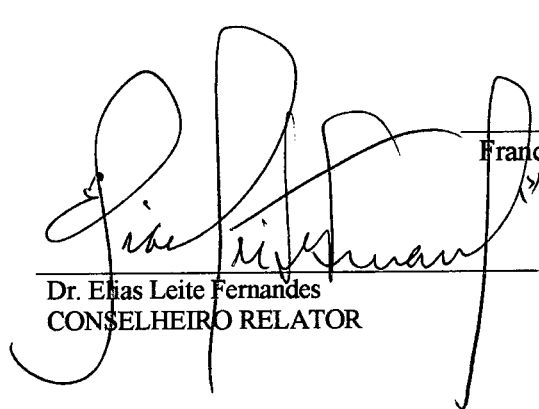


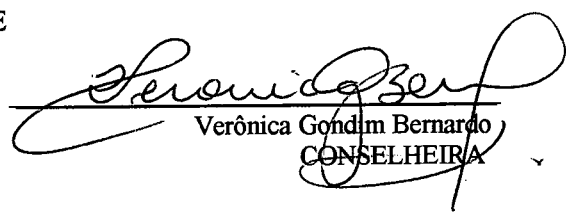
DECISÃO:

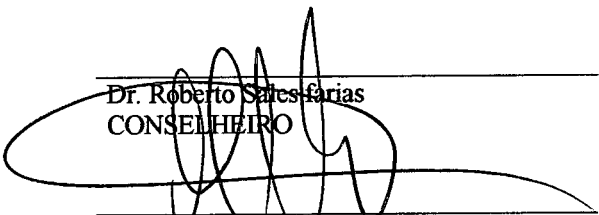
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E SID INFORMÁTICA S/A. e recorrido AMBOS

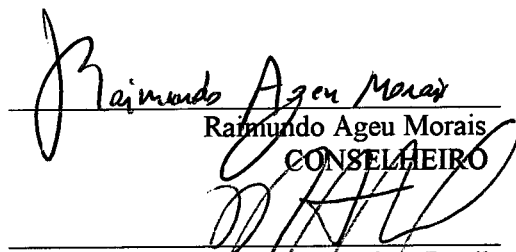
RESOLVEM os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por votação unânime, conhecer de ambos os recursos, o oficial e voluntário, negar-lhes provimento, para o fim de confirmar o julgamento da instância singular, que se inclinou pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, segundo o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 10 de 04 de 2.001.

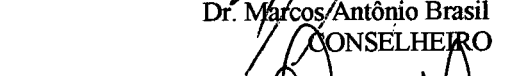

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

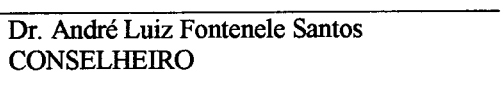

Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

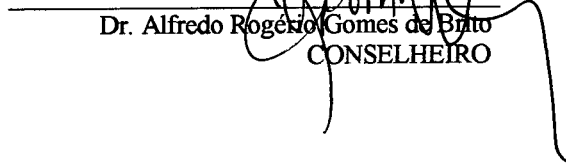

Dr. Roberto Sales-Farias
CONSELHEIRO


Raimundo Ageu Moraes
CONSELHEIRO

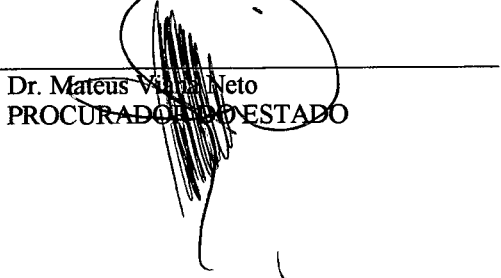

Dr. Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO


Dr. Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Dr. André Luiz Fontenele Santos
CONSELHEIRO


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Dr. Mateus Viana Neto
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO